



Art. 31 - Os fornos crematórios e os incineradores de restos mortais serão instalados nas necrópoles ou fora delas, respeitando-se neste último caso, as regras de uso e ocupação do solo, posturas municipais, ambientais e sanitárias.

Capítulo IV - Dos Velórios

Art. 32 - O disposto neste Capítulo acontecerá gradativamente conforme condições das necrópoles.

Art. 33 - Serão construídos velórios para a vigília de pessoa falecida e demonstração de pesar e solidariedade aos familiares do morto.

§ 1º - Em toda necrópole deverá ser instalado um velório, podendo o Executivo fixar outros locais para a sua construção.

§ 2º - O Executivo estimulará a instalação de velório dentro da área de conglomerado populacional urbano carente ou a uma distância máxima de 500(quinhetos) metros deste.

Art. 34 - Cada velório deverá ter pelo menos:

- I- 03(três) cômodos de vigília, sendo pelo menos 1 (um) reservado para os casos do art. 35, parágrafo único;
- II- 2 (dois) sanitários, um para cada sexo;
- III- 1 (um) espaço reservado a atividades religiosas, atendendo às exigências do clero local.

Art. 35 - O Executivo fixará os preços máximos dos serviços prestados pelo velório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Será gratuito o serviço de velório para pessoas que não possam pagar os preços respectivos ou cujos corpos não forem reclamados, mediante requisição ao Executivo.

Art. 36 - Os espaços exteriores aos cômodos de vigília e ao espaço destinado a atividades religiosas não poderão ser utilizados para fins de publicidade, respeitadas as normas pertinentes.

Art. 37- É permitida a instalação no velório, em local que respeite a vigília nos cômodos próprios e a realização das atividades religiosas, de lanchonetes e de lojas que comercializem produtos compatíveis com a natureza do local, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Quando o velório for delegado, a exploração da lanchonete e loja poderá, a critério do delegatário, ser transferida a terceiros, respeitada a data de término da delegação recebida.

Capítulo V

Da Delegação

Seção I - Do Processo de Delegação

Art. 38 - A instalação e exploração de necrópoles, fornos crematórios e velórios poderão ser delegados, mediante licitação.

Art. 39 - As propostas dos interessados deverão estar instruídas, além dos documentos previstos na legislação pertinente com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- prova de propriedade do imóvel, sua ou de seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos;
- II- prova de inexistência de ônus real gravando o imóvel;
- III- projeto completo do que se pretende fazer, com memorial descritivo.

§ 1º - Em caso de necrópole, a proposta deverá conter ainda:

- I- planta cortada do terreno, em escala 1/1000, em papel tela, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- II- planta em perspectiva, em cores, com indicação das vias internas de circulação;
- III - plantas dos edificios internos, obrigatórios ou autorizados que se pretenda instalar, inclusive o destinado à administração.

§ 2º - O terreno destinado à implantação de necrópole não poderá ter área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), nem superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

Art. 40 - O delegatário não poderá recusar qualquer serviço por razões de ordem religiosa, política ou racial.

Parágrafo Único - É permitida a delegação de necrópole para uma religião específica, aplicando-se, neste caso, as duas últimas restrições do “caput”, sendo liberada a instalação de mais de uma necrópole numa mesma zona.

Art. 41 - O delegatário é obrigado a:

- I- manter em livro próprio o registro das inumações, velórios e cremações, em ordem cronológica e com indicações necessárias, no primeiro caso, à identificação do jazigo;
- II- manter as instalações nas mais perfeitas condições de limpeza e higienização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- impedir o uso indevido de sua área, mantendo serviço de vigilância permanente;
- IV- cumprir as obrigações assumidas com os particulares;
- V- manter o serviço durante o horário fixado em Decreto pelo Executivo, inclusive nos dias não úteis;
- VI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pelo Executivo,
- VII - construir apenas os prédios e instalações permitidas pelo Executivo;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;
- IX - sujeitar-se à fiscalização do Executivo, facilitando a ação de seus agentes.

Parágrafo Único - No caso de necrópole o delegatário é ainda obrigado a:

- I- comunicar ao Executivo até o quinto dia útil do mês seguinte, as inumações e exumações, neste último caso com seus motivos, efetuados no mês anterior;

- II - colocar à disposição do Executivo, para inumação de pessoas que não possam pagar os preços respectivos e daquelas cujos corpos, não forem reclamados, a quota mínima de 10% (dez por cento) do total de jazigos.

Art. 42 - O delegatário é o responsável direto pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e a atividade.

Seção II - Das Penalidades

Art. 43 - O delegatário que infringir as regras desta Lei se sujeitará às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - cassação da delegação.

Art. 44 - A advertência será aplicada, no caso de primeira infração, dentro de um ano civil, e implica no dever de fazer cessar imediatamente a irregularidade e/ou reparar o dano causado.

Art. 45 - Em caso de primeira reincidência num ano civil, será aplicada multa:

I- de 50 (cinquenta) UFPs - Unidades Fiscais Padrão, para necrópole;

II- de 10(dez) UFPs - Unidades Fiscais Padrão para fornos crematórios e velórios.

Parágrafo 1º - A multa aplicada será cobrada em dobro e em triplo, respectivamente, na segunda e na terceira reincidência.

Parágrafo 2º - Para aplicação da primeira multa será considerado reincidência o não cumprimento da segunda parte do artigo anterior.

Art. 46 - A penalidade da cassação da delegação será aplicada:

I- na segunda reincidência num ano civil, nos casos de cobrança de preço acima do tabelado ou pelo não oferecimento da gratuidade nas hipóteses previstas nesta Lei.

II- na quarta reincidência num ano civil, nos demais casos.

Capítulo VI

Das demais atividades no serviço funerário

Seção I - Da Venda de Urnas Mortuárias e Objetos Correlatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47 - A venda de urnas mortuárias e objetos correlatos será feita em estabelecimentos públicos ou privados, após outorga de licença específica e Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º - Poderão ser outorgadas licenças e alvarás em qualquer quantidade, independentemente de limite de interessados.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão conter espaço físico, devidamente preparado (azulejado com mesa própria, etc), para limpeza e preparação do corpo a ser inumado.

Art. 48 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior poderão fabricar suas próprias urnas mortuárias ou adquiri-las de terceiros.

Art. 49 - O Executivo regulamentará através de Decreto, a definição de modelos de urnas mortuárias, com suas especificações, respeitadas as seguintes condições:

- I- deverão existir pelo menos três modelos, sendo um de luxo, um convencional e outro simples;
- II- todos os modelos deverão ser de madeira nas quatro laterais e no fundo, podendo a tampa ser de celulose e revestidos por dentro;
- III- haverá tamanhos distintos para adulto e infante em cada um dos modelos básicos previstos no inciso I.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam urnas mortuárias poderão criar novos modelos, exceto de qualidade inferior ao modelo simples.

§ 2º - O Executivo fixará os preços máximos e as dimensões para os modelos que estabelecer em Decreto, sendo livres os estabelecimentos para fixarem os preços daqueles por eles criados, bem como para reduzi-los em relação aos instituídos pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 - Na falta de urnas mortuárias dos modelos fixados pelo Executivo, os estabelecimentos são obrigados a fornecer ao interessado outro de qualidade superior, em disponibilidade, pelo preço do que se encontra em falta.

Art. 51 - O valor referente ao transporte da urna mortuária caberá aos proprietários dos estabelecimentos que prestarão serviços.

Art. 52- O Executivo deverá abrir edital para definir a Funerária que prestará serviços à Prefeitura por prazo determinado, quando serão avaliados:

I - O menor preço;

II - O mais vantajoso para o serviço público.

Art. 53 - Em caso de infração às normas desta Seção, serão aplicadas ao infrator as penalidades dos arts. 43 a 46, sendo que a multa aplicável em caso da primeira reincidência será a do art. 45, I.

Seção II - Da Ornamentação de Templos e Velórios

Art. 54 - As atividades de ornamentação de templos e velórios poderão ser executadas por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pela família do "*de cujus*".

Art. 55 - Para os exercícios das atividades de que trata o artigo anterior será necessária prévia outorga de Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 56 - Os preços pela prestação dos serviços de ornamentação são livres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

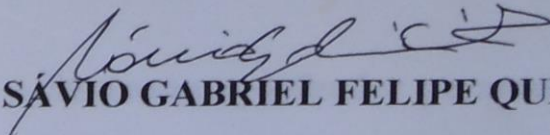
Capítulo VII Disposições Finais

Art. 57 - Em caso de necessidade pública de cassação de funcionamento da necrópole, o Executivo manterá a destinação anterior na parte já utilizada com sepultamento, mediante desapropriação por interesse social, ou transferirá os restos mortais para outra necrópole dentro da mesma zona.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 24 de abril de 1998.


SÁVIO GABRIEL FELIPE QUINTÃO
Prefeito Municipal

Publicada em 24/04/98